Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2557/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14496/2014
PROTOCOLO	**:** 1531107
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 2669/2014
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** MEDCOMERCE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL	**:** R$ 48.751,20
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 2669/2014, formalizada pela **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 48.751,20 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade de dispensa de licitação (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho nº 2669/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares**, conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 4390/2016** (Peça 12).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 24998/2016** (Peça 14), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da nota de empenho nº 2669/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 4º PRC 2679/2017** (Peça 16), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução da nota de empenho e apreço (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	48.751,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	48.751,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	48.751,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	48.751,20

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Fundo Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 2669/2014 **(3ª fase),** celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal